



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Pelo povo, com transparência e eficiência.

Gestão 2025-2028

PROJETO DE LEI 2507/2025

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS,
AUTORIZA O PARCELAMENTO DE
DÉBITOS PARA COM A FAZENDA
PÚBLICA MUNICIPAL E CONTÉM
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal,
APROVA:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a concessão de anistia de juros e multas a contribuintes em débitos com tributos municipais ou débitos de obrigação não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta lei, observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 129/2021.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com Fazenda Pública Municipal em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de seus débitos.

§ 1º. A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 80% (oitenta por cento), da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros para pagamento do total apurado, à vista;
- 75% (oitenta por cento), da multa e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros para pagamento em 04 parcelas;
- 70% (setenta por cento), da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros para pagamento em 06 parcelas;
- 65% (sessenta e cinco por cento), da multa e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros para pagamento em 08 parcelas;
- 55% (cinquenta e cinco por cento), da multa e 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros para pagamento em 10 parcelas;
- 50% (quarenta por cento), da multa e 40% (quarenta por cento) para pagamento em 12 parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo povo, com transparência e eficiência.

Gestão 2025-2028

§ 2º. Os débitos passíveis de parcelamento especial de que trata esta Lei terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º. Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata esta Lei deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, na Diretoria de Administração Tributária e Projetos no prazo de até 60 dias após a publicação desta lei.

Art. 4º. Fica a Diretoria de Administração Tributária e Projetos autorizada a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Parágrafo Único. Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado à Diretoria de Administração Tributária e Projetos na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 5º. Na falta de pagamento do débito parcelado nos termos desta lei, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

II – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

III – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

IV – na contratação do parcelamento nenhuma parcela poderá ser inferior a 17 Unidades Fiscais do Município de Carandaí.

V – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

VI – se o débito a ser quitado nos termos desta lei já tiver sido objeto de parcelamento junto ao município, deverá ser quitado, na primeira parcela, no mínimo 30% do débito.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 6º. O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º. Cabe ao Departamento de Administração Tributária e Projetos, em qualquer caso, aferir a legitimidade do requerente do parcelamento.

§ 2º. O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporciona a suspensão de Processo Judicial e/ou extrajudicial porventura existente, relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 3º. Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 2º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento a Procuradoria Municipal para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Pelo povo, com transparência e eficiência.

Gestão 2025-2028

Art. 7º. A concessão do parcelamento de débitos não importa em moratória ou novação.

Art. 8º. Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável a sua dívida perante o Município, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 9. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pelo Departamento de Administração Tributária e Projetos considerar-se-á efetivado somente após o pagamento tempestivo da primeira parcela.

Art. 10. As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade das possibilidades dos benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 12. Os débitos cujo fato gerador tenha ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2025, poderão ser parcelados na forma prevista na Lei Complementar Municipal 129/2021.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 08 de agosto de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Pelo povo, com transparência e eficiência.

Gestão 2025-2028

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora.

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei (PL 2507/2025) que busca instituir o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária perante a Fazenda Pública Municipal.

A proposição tem como fundamento a necessidade de estimular a arrecadação por meio da recuperação de créditos municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, oriundos de tributos como o IPTU, ISSQN, taxas e contribuições, bem como de demais créditos decorrentes da relação jurídica com a Administração Pública Municipal.

Em razão dos efeitos econômicos que impactam diretamente a capacidade contributiva da população, muitos contribuintes encontram-se em situação de inadimplência, o que também compromete a receita pública municipal e a consequente prestação de serviços essenciais.

O Programa de Recuperação de Receitas propõe-se a oferecer condições facilitadas para a quitação ou parcelamento desses débitos, com possibilidade de concessão de descontos sobre multas e juros moratórios, conforme critérios estabelecidos, assegurando ainda, a observância aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Além de estimular a regularização fiscal dos contribuintes e evitar o ajuizamento ou prosseguimento de execuções fiscais dispendiosas, o programa contribuirá para o incremento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ
Pelo povo, com transparência e eficiência.

Gestão 2025-2028

arrecadação municipal, com efeitos positivos no equilíbrio das contas públicas e no investimento das políticas públicas essenciais à população.

Atualmente o débito de contribuintes com a Fazenda Pública Municipal, sem considerar juros e multa, ultrapassa o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Ressalte-se que a adesão ao programa será facultativa e os benefícios estarão condicionados ao cumprimento integral das obrigações pactuadas, preservando o interesse público e a justiça fiscal.

Diante do exposto, considerando o evidente interesse público e os benefícios econômicos e sociais esperados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, aguardando sua análise e deliberação.

Atenciosamente,

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal